



Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

LEI COMPLEMENTAR Nº 2371 DE 21 DE MARÇO DE 2018.

“Altera o disposto no §1º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº. 1.867, de 03 de outubro de 2.006 e dá outras providências”.

MARCO AURÉLIO OLIVEIRA PINHEIRO, Prefeito Municipal de São Pedro do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. O §1º do artigo 9º, da Lei Complementar nº. 1.867, de 03 de outubro de 2.006, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente **será de forma paritária** e composto de 06 membros titulares e 06 membros suplentes, sendo:

I – 03 (três) representantes Titulares e 03 (três) Suplentes da Prefeitura Municipal;

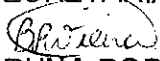
II – 03 (três) representantes Titulares e 03 (três) Suplentes da Sociedade Civil do Município.

Artigo 2º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, 21 de março de 2018.


MARCO AURÉLIO OLIVEIRA PINHEIRO
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA
SECRETARIA NA DATA SUPRA


BRUNA RODRIGUES VIEIRA - Chefe de Gabinete



Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.867, DE 03 DE OUTUBRO DE 2006.

Disciplina os Programas de proteção ambiental do Município e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a política de proteção ambiental do Município.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Seção I Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º - A política de proteção ambiental do Município tem por objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter o equilíbrio ecológico do meio ambiente, considerado bem de uso comum da população e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade a sua preservação, uso racional, recuperação e conservação.

Art. 3º - A política do meio ambiente no Município será norteada pelos seguintes princípios:

- I - multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II - participação comunitária na defesa do meio ambiente.
- III - integração com as demais políticas e ações de governo em níveis nacional, estadual, regional e setorial;
- IV - promoção do equilíbrio ecológico;
- V - racionalização do uso dos recursos naturais;
- VI - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VII - proteção dos ecossistemas, com preservação e manutenção de áreas e espécies representativas;
- VIII - educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal, incluindo a educação da comunidade;
- IX - incentivo à pesquisa e ao estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso e a proteção dos recursos ambientais;
- X - prevalência do interesse público;
- XI - reparação do dano ambiental.

Seção II Do Interesse Local

Art. 4º - Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considerar-se-á como interesse local:

- I - o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais e urbanas do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;
- III - a adoção, no processo de planejamento do Município, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e rural integrado que levem em conta a proteção ambiental e a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, mediante criteriosa definição de uso e ocupação do solo;



Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

IV - a diminuição, através de controle, dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e visual, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

V - a criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico e turístico, dentre outros;

VI - a utilização do poder de fiscalização na defesa da flora e da fauna no Município;

VII - a preservação, conservação e recuperação do solo, dos rios, das áreas de preservação permanente e das florestas nas bacias hidrográficas;

VIII - a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos, através de provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

IX - a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do Município;

X - o monitoramento das atividades utilizadoras de tecnologia nuclear, em quaisquer de suas formas, controlando o uso, armazenagem, transporte e destinação de resíduos e garantindo medidas de proteção às populações envolvidas;

XI - o incentivo a estudos visando a conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e técnicas de significativo interesse ecológico;

XII - o cumprimento de leis e normas de segurança no tocante à armazenagem, ao transporte e à manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou tóxicos, incluindo os agrotóxicos, seus componentes e afins.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Ao Município, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como promover a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei Complementar, devendo, para tanto:

I - planejar e desenvolver estudos e ações visando à promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II - definir e controlar a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com suas potencialidades e condicionantes ecológicas e ambientais;

III - elaborar e implementar programas de educação e proteção ao meio ambiente;

IV - exercer, em consonância com os órgãos federal e estadual o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;

V - definir as áreas prioritárias de ação governamental visando à preservação e à melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem nelas observadas;

VII - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas.

Art. 6º - Cabe ao órgão municipal de meio ambiente, além das atividades que lhe são atribuídas por lei, implementar os objetivos e instrumentos da política do meio ambiente do Município, fazendo cumprir a presente Lei Complementar, competindo-lhe:

I - propor, executar, fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município, em consonância com os órgãos federais e estaduais constituídos;



Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

- II - coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;
- III - estabelecer, de acordo com a legislação federal e estadual, as normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;
- IV - assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e na revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, ao controle da poluição, à expansão urbana e à proposta para criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- V - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativos à poluição atmosférica, hídrica, sonora e visual e à contaminação do solo;
- VI - incentivar a realização de estudos e planos de ação de interesse ambiental, através de ações comuns, convênios ou consórcios entre órgãos dos diversos níveis de Governo, participando de sua execução;
- VII - fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- VIII - regulamentar e controlar, conjuntamente com órgãos federais e estaduais, a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;
- IX - participar da elaboração de planos de ocupação de área de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;
- X - participar da programação de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;
- XI - exercer a vigilância ambiental e sanitária e o poder de fiscalização;
- XII - promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, da armazenagem e do transporte de produtos perigosos ou tóxicos;
- XIII - fixar, conjuntamente com os órgãos federais e estaduais, normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XIV - normatizar, conjuntamente com os órgãos federais e estaduais, o uso e o manejo de recursos naturais;
- XV - promover medidas adequadas à implementação, preservação e manutenção de arborização urbana, de árvores isoladas e de maciços vegetais significativos;
- XVI - administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem nelas observadas;
- XVII - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos necessários para a educação ambiental como processo permanente na rede pública municipal de ensino;
- XVIII - estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, à recuperação ou à melhoria da qualidade ambiental;
- XIX - incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XX - implantar cadastro e sistemas de informações ambientais do Município;
- XXI - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e aos dados sobre as questões ambientais do Município.

CAPÍTULO III
DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO
Seção I
Do Controle da Poluição
Subseção I
Disposições Gerais

Handwritten signature or mark.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

Art. 7º - O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia ou substância, em qualquer estado físico, prejudicial ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, deverá obedecer às normas estabelecidas, visando a reduzir, previamente, os efeitos:

- I - impróprios nocivos ou ofensivos à saúde;
- II - inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;
- III - danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da coletividade.

Art. 8º - O Município, através do seu órgão competente, conjuntamente com os órgãos federal e estadual, exercerá o controle das atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Depende da concordância do órgão municipal de meio ambiente, a declaração para funcionamento de atividades referidas no caput deste artigo.

I - Considere-se o Conselho Municipal de Meio Ambiente o Órgão Municipal de Meio Ambiente que se refere o caput e o parágrafo único deste artigo.

Art. 9º - Fica instituído o Conselho Municipal de Meio Ambiente de São Pedro do Turvo.

§ 1º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente será composto de 07 (sete) Membros Titulares e 07 (sete) Membros Suplentes, sendo:

- I - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Prefeitura Municipal;
- II - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Câmara Municipal;
- III - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Secretaria/Departamento Municipal da Agricultura;
- IV - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente do Departamento Municipal de Educação;
- V - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Associação dos Produtores Rurais de São Pedro do Turvo;
- VI - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Cooperativa Agroindustrial de São Pedro do Turvo;
- VII - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Sociedade Civil do Município;

§ 2º. Os Membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão designados por ato do Poder Executivo;

§ 3º. O mandato dos Membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente será de 02 (dois) anos, facultado a recondução por uma vez;

§ 4º. Após a instituição do Conselho Municipal de Meio Ambiente, os Membros deverão aprovar um Regimento Interno, disciplinando o seu funcionamento e a forma para a escolha de seu Presidente;

§ 5º. A Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo fornecerá infra-estrutura administrativa necessária para o Conselho Municipal de Meio Ambiente desempenhar sua função no município;

§ 6º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá, se necessário, solicitar junto a Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo e/ou ao Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN que atendem o município, cooperação/assessoria para implantar e aprovar projetos de sua alçada relacionados com o Meio Ambiente no município.

Art. 10 - Caberá ao órgão municipal de meio ambiente, conjuntamente com os órgãos federal e estadual, exigir, na forma da legislação vigente, a realização de estudo prévio de impacto ou análise de risco para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que, de qualquer modo, possam degradar o meio ambiente.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

Parágrafo Único - O estudo referido no caput deste artigo deverá ser efetuado por equipe ou órgão, composto por pessoas não dependentes, direta ou indiretamente, do requerente do licenciamento, nem do órgão público licenciador, sendo obrigatório o fornecimento de instruções e informações adequadas para a sua realização, que serão encaminhado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente para análise e posterior aprovação.

Art. 11 - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, assim como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão do prévio parecer do órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelas atividades previstas no caput do artigo 10º são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e a promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Art. 12 - Deverá aquele que determinar o uso e utilizar substâncias, produtos, objetos ou resíduos perigosos tomar precauções para que não apresentem perigo e risco à saúde pública e não afetem o meio ambiente, observadas as instruções técnicas pertinentes.

Parágrafo Único - Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente caberá, relativamente ao disposto neste artigo:

- I - estabelecer normas técnicas de armazenagem e transporte;
- II - organizar listas de substâncias, produtos, resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município;
- III - baixar instruções para a coleta e destinação final das substâncias e resíduos mencionados no inciso II do parágrafo único, deste artigo.

Subseção II Do Uso de Agrotóxicos

Art. 13 - É vedada a utilização indiscriminada de agrotóxicos, seus componentes e afins de qualquer espécie nas lavouras, salvo produtos devidamente registrados e autorizados pelos órgãos competentes.

§ 1º - A comercialização de substâncias agrotóxicas, seus componentes e afins far-se-á mediante receituário agrônomo.

§ 2º - É proibida a aplicação ou pulverização de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- I - em todas as zonas urbanas do Município;
- II - em todas as propriedades localizadas na zona rural e limitrofes ao perímetro das zonas urbanas em uma faixa não inferior a quinhentos metros de distância em torno deste perímetro;
- III - em área situada a uma distância mínima de cem metros adjacente aos mananciais hídricos.

§ 3º - Nas áreas de que trata o inciso I e II do § 2º deste artigo será permitida a aplicação de agrotóxicos e biocidas nas lavouras de forma controlada, desde que:

- I - a aplicação seja efetuada por aparelhos costais ou tratorizados de barra;
- II - sejam utilizados preferencialmente agrotóxicos de baixa toxicidade.

§ 4º - Em todos os casos, as aplicações somente poderão ser feitas de acordo com orientações técnicas.

Art. 14 - É proibida a reutilização de qualquer tipo de vasilhame de agrotóxico, devendo o usuário realizar a tripla lavagem e a perfuração na embalagem após o consumo do produto.

Art. 15 - A limpeza dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá ser feita em local apropriado.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

Seção II Do Uso do Solo

Art. 16 - Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, o órgão municipal de meio ambiente, em consonância com os órgãos federal e estadual pertinentes, manifestar-se-á em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

I - exijam práticas conservacionistas de controle de erosão, de recuperação ou manutenção das condições físicas, químicas e biológicas do solo e de adequação da operacionalização da propriedade rural, com base em conhecimentos técnico-científicos disponíveis;

II - necessitem da construção ou manutenção de estradas e carreadores, devendo ser precedidos de estudos prévios pelos quais serão definidos os cuidados e os tratamentos conservacionistas adequados a fim de evitar a erosão ou eliminá-la, quando já existente;

III - tenham interferência sobre reservas de áreas verdes e sobre a proteção de interesses paisagísticos e ecológicos.

§ 1º - Consideram-se tratamentos conservacionistas as medidas e procedimentos adequados que evitem ou solucionem problemas de erosão, nos leitos das estradas, taludes e faixas de domínio, bem como seus efeitos nas propriedades adjacentes.

§ 2º - As propriedades adjacentes não poderão utilizar-se do leito das estradas para canalizar as águas das chuvas oriundas da própria propriedade.

§ 3º - Os proprietários rurais deverão, permitir o desbarracamento para correção do leito das estradas e para a construção de passadores quando necessário.

Art. 17 - Compete, também, ao proprietário rural manter:

I - a arborização junto às margens das estradas municipais, dentro dos limites de seu imóvel;

II - a limpeza da testada de seu imóvel e das respectivas margens das estradas;

III - as práticas mecânicas conservacionistas, de forma a não comprometer o sistema previamente implantado.

Art. 18 - Fica proibido:

I - jogar entulhos nos leitos e nas margens das vias públicas e estradas municipais ou carreadores, bem como transitar com implementos agrícolas que possam lhes causar danos, devendo ser mantida a largura originalmente implantada quando da construção ou adequação;

II - podar, cortar, queimar, derrubar ou sacrificar, de qualquer modo, as essências florestais nativas situadas no território municipal, em especial a arborização urbana, sem autorização do órgão competente;

III - poluir, sob qualquer forma, os recursos hídricos.

Art. 19 - Os projetos de controle de erosão, realizados pelos órgãos municipais competentes nas áreas urbana e rural, deverão ser compatibilizados às áreas periurbanas, considerando a existência de pontos comuns de superposição de espaços, onde o controle da erosão não pode sofrer solução da continuidade.

Art. 20 - A conservação do solo e dos recursos naturais deverá fazer parte obrigatória do currículo básico de ensino da rede pública municipal e privada no município, devendo os livros escolares a serem adotados possuir textos de educação ambiental.

Seção III

Áreas de Uso Regulamentado e Unidades de Conservação



Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

Art. 21 - Na regulamentação desta Lei Complementar serão observadas, além das normas estabelecidas na legislação correlata ao Plano Diretor e demais disposições estabelecidas em legislação federal, estadual e municipal, o disposto nesta seção, a fim de assegurar o atendimento às peculiaridades locais.

Art. 22 - Serão objetos de regulamentação para definição de critérios específicos, visando à sua própria proteção ou do patrimônio ambiental municipal, os seguintes recursos e atividades:

- I - rios e nascentes;
- II - córregos, riachos, ribeirões e lagoas;
- III - os ecossistemas no meio rural;
- IV - as áreas verdes, públicas ou privadas, os parques, as praças já existentes e as criadas pelo Poder Público e por projetos de loteamento;
- V - a utilização do solo rural e urbano;
- VI - as áreas de declive e as com afloramento de rocha;
- VII - as áreas alagadiças;
- VIII - a atividade industrial;
- IX - a atividade agrícola;
- X - a coleta e o destino final do lixo;
- XI - o esgotamento sanitário e a drenagem.

Art. 23 - O Poder Público criará, administrará e implantará Unidades de Conservação, visando à efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e a disseminação da fauna, a manutenção de paisagens notáveis e outros bens de interesse cultural.

Parágrafo Único - As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio cultural e destinadas à proteção do ecossistema, à educação ambiental, à pesquisa científica e à recreação em contato com a natureza.

Seção IV Fundos de Vale e Faixas de Drenagem

Art. 24 - São considerados fundos de vale, para os efeitos desta Lei Complementar, as áreas críticas nas faixas de preservação permanente nas nascentes, córregos, rios e lagoas, de acordo com o que estabelece a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 25 - São consideradas faixas de drenagem as faixas de terrenos compreendendo os cursos d'água, córregos ou fundos de vale, dimensionados de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas.

Art. 26 As faixas de drenagem deverão apresentar uma largura mínima de forma a acomodar satisfatoriamente um canal aberto cuja seção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica à montante do ponto considerado.

§ 1º - Para a determinação da seção de vazão, deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada.

§ 2º - Os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, como intensidade de chuvas, coeficiente de escoamento run-off, tempos de concentração, coeficiente de distribuição das chuvas, tempos de recorrência e outros, serão definidos por órgão técnico competente, levando em consideração as condições mais críticas.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

Art. 27 - As áreas de fundos de vale obedecerão às faixas de preservação permanente e às disposições legais do Plano Diretor do Município.

Art. 28 - As diretrizes para loteamento de áreas que apresentarem cursos d'água de qualquer porte ou fundos de vale observarão, além dos preceitos contidos na legislação sobre parcelamento do solo urbano, o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 29 - No tocante ao uso do solo, os fundos de vale serão destinados, prioritariamente:

I - à proteção das matas nativas;

II - à implantação de parques lineares para a prática de atividades educativas, recreativas e de lazer;

III - à drenagem;

IV - à preservação de áreas críticas.

Art. 30 - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I - examinar e decidir sobre outros usos que não estejam enquadrados no artigo 29;

II - propor normas para regulamentação dos usos adequados aos fundos de vale.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Dos Instrumentos

Art. 31 - São instrumentos da política municipal de proteção ambiental do Município:

I - o Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II - o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III - as normas, padrões e critérios de qualidade ambiental;

IV - o zoneamento ambiental;

V - o licenciamento, em consonância com os órgãos federal e estadual e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

VI - o estudo prévio de impacto ambiental - EIA e estudo prévio de impacto de vizinhança - EIV;

VII - os planos de manejo das unidades de conservação;

VIII - a avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;

IX - os incentivos à criação ou à absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;

X - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;

XI - o cadastro técnico de atividades e o sistema de informações ambientais;

XII - a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;

XIII - a cobrança de taxa de conservação e limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos;

XIV - a instituição de relatório de qualidade ambiental do Município;

XV - a educação ambiental;

XVI - os incentivos financeiros e fiscais pertinentes.

Seção II

Dos Incentivos Financeiros e Fiscais



Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

Art. 32 - O Município, mediante convênio ou consórcio, poderá receber, repassar ou conceder auxílio financeiro e doação de mudas de árvores nativas a proprietários de imóvel rural e a instituições públicas ou privadas, para execução de serviços ou implementação de projetos de relevante interesse ambiental.

Parágrafo Único - Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem a proteger o meio ambiente, em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

Art. 33 - Os proprietários de imóveis que contenham árvores ou associações vegetais relevantes poderão, a título de estímulo e preservação, receber benefício fiscal, na forma de lei específica.

Parágrafo Único - Para ter direito ao benefício fiscal, o proprietário de imóvel a que se refere o caput deste artigo, deverá firmar, perante o órgão competente, termo de compromisso de preservação.

Seção III Da Educação Ambiental

Art. 34 - A educação ambiental é considerada instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e conservação ambiental estabelecidos na presente Lei Complementar, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a Educação Ambiental na Rede Municipal de Ensino, cumprindo assim, um dos programas da Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei Federal nº. 9795, de 27 de abril de 1999.

Art. 35 - O Município garantirá a criação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas, observando-se as peculiaridades do expediente escolar onde a Diretoria Municipal de Educação poderá promover atividades voltadas as questões ambientais, priorizando temas ecológicos, sem prejuízo das demais matérias.

Art. 36 - A educação ambiental será promovida:

I - na rede municipal de ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com o currículo básico para as escolas públicas municipais e programas elaborados pela Diretoria Municipal da Educação, em articulação com o órgão municipal de meio ambiente;

II - para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por intermédio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;

III - junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica;

IV - por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

Art. 37 - As Escolas Municipais deverão desenvolver a educação ambiental observando os seguintes critérios:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;



Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

- IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo ora trabalhado;
- VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII – a permanente avaliação crítica dos conteúdos propostos;
- VIII – a abordagem de questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- IX – o reconhecimento e o respeito a pluralidade e a diversidade individual e cultural;
- X – a abordagens de conteúdos condizentes a realidade do aluno.

Art. 38 – São objetivos fundamentais da Educação Ambiental na Rede Municipal de Ensino:

I – o desenvolvimento amplo e integrado do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo os aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos.

II – garantir a democratização das informações ambientais;

III – o estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica sobre o meio ambiente;

IV – o incentivo a participação individual e coletiva, permanente e responsável na preservação do equilíbrio do meio ambiente;

V – o estímulo aos debates geradores de idéias saneadoras dos problemas ambientais;

VI – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 39 – O Departamento Municipal de Educação poderá promover cursos, palestras e conferências de educação ambiental para capacitação de seus docentes.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo Municipal através do Departamento Municipal de Educação autorizado a contratar profissionais com experiências comprovadas e especializado na área de meio ambiente como docente em caráter temporário cuja finalidade seja a capacitação de professores da Rede Municipal de Ensino.

Art. 40 - Fica instituído o mês de setembro de cada ano como mês do Meio Ambiente, que será comemorado nas escolas, estabelecimentos públicos por meio de campanhas junto à comunidade e, programações educativas.

§ 1º. – Fica o Departamento Municipal de Educação autorizado a dispor aos docentes municipais, material de apoio e didático-pedagógico suficientes e adequados para que possam transmitir com eficiência para os alunos, os conhecimentos necessários para manter um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado:

§ 2º. – O Departamento Municipal de Educação oferecerá auxílio aos docentes para publicação de trabalhos didáticos, técnicos ou até científicos quando solicitados e aprovados pelo Departamento Municipal de Educação.

Seção IV Da Procuradoria Ambiental

Art. 41 - O órgão municipal de meio ambiente, em consonância com a Assessoria Jurídica do Município, manterá setor especializado para assessoria e consultoria das leis ambientais vigentes, bem como na aplicação, sistematização, conscientização e execução da presente lei, respeitadas as funções institucionais do Ministério Público.

Parágrafo Único – A Procuradoria Ambiental também deverá atuar:

meu



Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

- I – na defesa dos interesses difusos;
- II – do patrimônio histórico;
- III - cultural;
- IV – paisagístico;
- V – arquitetônico e urbanístico.

Seção V Da Fiscalização

Art. 42 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei Complementar e em seus regulamentos, o órgão municipal de meio ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 43 - São atribuições dos servidores municipais encarregados da fiscalização ambiental:

- I - realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- II - efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas de controle;
- III - proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- IV - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou que se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 44 - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, às autoridades municipais solicitará auxílio das autoridades policiais aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para execução das medidas de emergência de que trata este artigo,

podará ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 46 - Serão passíveis de interdição pelo Poder Público, através do Departamento Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, Departamento Municipal de Obras e Serviços Municipais, Departamento Municipal da Saúde, os produtos e materiais potencialmente perigosos para a saúde pública e para o meio ambiente.

Art. 47 - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à aplicação desta Lei Complementar, que ainda serão deliberados e aprovados dentro de no máximo 48 (quarenta e oito) meses, bem como as demais normas pertinentes, respeitando as competências da União e Estado, a contar da vigência desta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

Parágrafo Único – Se até a data aprazada constante no *caput*, o Chefe do Poder Executivo não enviar o projeto de lei complementar a Câmara Municipal, poderá por iniciativa dos Vereadores apresentarem o referido projeto.

Art. 48 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, 03 de outubro de 2006.



LUIZ CLÁUDIO DA CUNHA
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO
NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA



MARCELA CORDEIRO DA SILVA – *Assessora de Gabinete do Prefeito*